



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

www.camaracaceres.mt.gov.br

PROTOCOLO	CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES Em <u>08 / 09 / 20 20</u> Horas <u>19:00</u> Sobnº <u>1769</u> Ass. <u>[assinatura]</u> Protocolo Interno	☒ Projeto de lei ☐ Projeto Decreto Legislativo ☐ Projeto de Resolução ☐ Requerimento ☐ Indicação ☐ Moção ☐ Emenda	Nº <u>10 / 2020</u>
------------------	--	---	---------------------

AUTORES: Vereador Jerônimo Gonçalves Pereira - PSB

<u>LIDO</u> ____/____/____	<u>APROVADO 1º TURNO</u> ____/____/____	<u>APROVADO 2º TURNO</u> ____/____/____	☐ APROVADO ☐ REJEITADO
-------------------------------	--	--	---

PROJETO DE LEI Nº _____ DE ____ DE SETEMBRO DE 2020.

“Estabelece multa para pacientes com covid-19, que não cumprirem dolosamente as regras de isolamento e dá outras providências.”

O **Vereador Jerônimo Gonçalves Pereira – PSB**, tendo em vista as prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Regimento Interno, encaminha ao Plenário da Câmara Municipal de Cáceres/MT, que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a multa de 20 (vinte) a 100 (cem) UFICs – Unidade de Fiscal do Município de Cáceres, para os pacientes diagnosticados com covid-19, que, dolosamente, não cumprirem as regras de isolamento.

§ 1º. Nas hipóteses de isolamento, para a configuração do descumprimento, de que trata o *caput*, há necessidade de comunicação prévia a pessoa afetada, sobre a



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

compulsoriedade da medida, que deverá ser atestada por indicação médica ou de profissional da saúde do município.

§ 2º. A fiscalização será realizada pelos profissionais da Vigilância Sanitária do Município de Cáceres, ou outro agente responsável, designado para tal finalidade.

§ 3º. A multa estabelecida no *caput*, será revertida para o apoio do tratamento dos pacientes contaminados com a covid-19, no município de Cáceres.

Art. 2º. Além da multa estabelecida no *caput*, do artigo 1º, desta Lei, o descumprimento da medida de quarentena, poderá sujeitar ainda aos infratores, às sanções penais previstas no artigo 268 e 330, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), se o fato não constituir crime mais grave.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2020.

Jerônimo Gonçalves Pereira - PSB

Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

JUSTIFICATIVA

As ações e serviços de saúde são de relevância pública segundo prevê o art. 197 da Constituição Federal. A saúde é direito social (art. 6º, caput, da Constituição Federal) e é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal).

Com efeito, verificamos nas últimas semanas um considerável aumento do número de pacientes diagnosticados com o covid-19 em nosso município.

Isso se dá principalmente, pelo afrouxamento no cumprimento das regras de isolamento, principalmente por aqueles pacientes diagnosticados com esse novo vírus.

Assim, não há outra medida, senão, estabelecer regras para fixação de multa aos infratores, pois, os custos de tratamento deste paciente é inócuo, onde, na verdade, ele está contribuindo para espalhar mais o vírus em nosso município, principalmente para aquelas pessoas que ainda não estão contaminadas.

Essa é uma medida dura, porém, necessária, que vem sendo adotada em vários outros municípios e Estados de nosso país, como ocorreu recentemente no Estado do Espírito Santo.¹

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2020.

Jerônimo Gonçalves Pereira - PSB

Vereador

¹ Fonte: <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/pacientes-com-covid-19-que-nao-cumprirem-isolamento-podem-ser-multados-no-es-0520>